

Decreto n.º 6/80

Estando prevista a regulamentação dos Decretos n.ºs 4/80 e 5/80, que instituíram os seguros obrigatórios de acidentes de trabalho e doenças profissionais e de responsabilidade civil de automóvel;

No uso da faculdade conferida pelos artigos 46.º e 47.º da Constituição, o Conselho dos Comissários de Estado decreta e eu promulgo o seguinte:

CAPÍTULO I

Artigo 1.º O direito à reparação devida por acidentes de trabalho ou doença profissional e por acidente de viação compreende, nos termos dos Decretos n.ºs 4 e 5/80 as seguintes prestações, em espécie:

- a) Médicas, para médicas, medicamentosas e cirúrgicas;
- b) Hospitalares;
- c) Outras prestações necessárias e adequadas à cura clínica do trabalhador sinistrado;
- d) Os aparelhos de prótese e ortopedia que os serviços de saúde consideram adequados, em cada caso, aos fins a que se destinam, incluindo os encargos com a aquisição, reparação e renovação de aparelhos, mesmo nos casos em que a sua danificação resulte do acidente;
- e) As despesas de transporte do sinistrado pela rede de transportes colectivos, salvo quando não existam ou se outros forem mais indicados pela urgência do tratamento ou por determinação dos serviços médicos.
- f) As despesas de funeral, no caso de morte do sinistrado, sob a forma de um subsídio único, fixado uniformemente por despacho do Comissário de Estado das Finanças sobre proposta do Instituto, UNTG e Direcção Geral do Trabalho.
- g) A assistência de terceira pessoa enquanto durar o tratamento, se necessário, ou, alternativamente, por decisão do Instituto, ouvido o agente de assistência médica, o internamento em estabelecimento hospitalar.

Art.º 2.º As estruturas médicas e hospitalares que prestam assistência ao sinistrado são as indicadas pelo Instituto, em estreita ligação com a Direcção-Geral de Saúde.

Art.º 3.º — 1. A hospitalização, o internamento e os tratamentos devem ser feitos em estabelecimentos nacionais adequados ao restabelecimento do sinistrado.

2. A assistência será prestada nas estruturas sanitárias mais próximas da residência do sinistrado que adequadamente a possam realizar ou, se tal se tornar indispensável, na residência do próprio sinistrado.

3. A assistência poderá todavia, realizar-se noutra local, se esse for o parecer dos serviços de Saúde.

Art.º 4.º — 1. Os empregadores ou quem os represente na direcção e fiscalização do trabalho deverão, logo que o acidente ocorra, assegurar os primeiros e indispensáveis socorros à vítima, assim como o transporte mais adequado.

2. O transporte e os primeiros socorros são prestados independentemente da apreciação das condições legais de assistência.

Art. 5.º — 1. Se a lesão não produzir incapacidade para o trabalho, o sinistrado deve apresentar-se para tratamento fora das horas normais do seu trabalho, salvo determinação em contrário do agente de assistência médica.

2. O tratamento efectuado dentro do período normal de trabalho, quando determinado pelos serviços de Saúde, não implica perda de retribuição, que será suportada pelo empregador.

Art. 6.º — 1. Os sinistrados devem submeter-se às prescrições clínicas do agente de assistência médica.

2. As divergências, reservas ou reclamações eventualmente apresentadas pelo sinistrado, quer quanto ao tratamento quer quanto às incapacidades temporárias, serão derimidas pela Junta de Saúde.

3. As decisões da Junta serão fundamentadas e reduzidas a escrito, sendo o respectivo relatório enviado ao Director-Geral de Saúde, ao Instituto e ao sinistrado.

Art. 7.º — 1. No começo do tratamento do sinistrado, o agente de assistência médica passará um boletim de exame, de modelo a fornecer pelo Instituto, e do qual constará, para além dos necessários elementos de identificação, a descrição pormenorizada das lesões sofridas pelo sinistrado como consequência do acidente.

2. Quando terminar o tratamento, o agente de assistência médica passará o boletim de alta, indicando a causa da cessão do tratamento, o eventual grau de incapacidade e as razões justificativas das suas conclusões.

3. As incapacidades permanentes serão fixadas pela Junta de Saúde que para o efeito poderá solicitar exame directo ao sinistrado e os pareceres de especialidade que entenda necessários.

4. Os boletins serão passados em quadruplicado, sendo um para o sinistrado, um para a entidade patronal, um para o Instituto e um para Inspeção do Trabalho.

5. A cura clínica corresponde à situação em que as lesões desapareceram totalmente ou se apresentam como insusceptíveis de modificação com terapêutica adequada.

6. No caso de recidiva ou agravamento das lesões o direito às prestações previstas neste decreto mantém-se mesmo após a alta, seja qual for a situação definida e abrange as doenças intercorrentes relacionadas com o acidente.

Art. 8.º As incapacidades temporárias e permanentes serão fixadas de harmonia com a Tabela Nacional de Incapacidades.

Art. 9.º — 1. O abandono do tratamento pelo sinistrado implica a imediata participação por escrito ao Instituto, ao empregador e a Inspeção de Trabalho.

2. Não conferem direito às prestações estabelecidas nesta lei as incapacidades reconhecidas como

consequência de injustificada recusa das intervenções médicas e cirúrgicas ou como tendo sido voluntariamente provocadas pelo sinistrado, bem assim as que resultem de abandono de tratamento.

3. Considera-se sempre justificada a recusa de intervenção quando segundo parecer do agente de assistência médica, aquela pela sua natureza ou estado do sinistrado, ponha em perigo a vida deste.

Art. 10.º O sinistrado tem direito ao pagamento das despesas de estadia e hospedagem, em estabelecimento que for indicado pelo Instituto, quando tenha de se deslocar para observação e tratamento.

Art. 11.º — 1. Os empregadores são obrigados a instalar, nos centros de trabalho, o material indispensável a primeiros socorros e a terem dentro os trabalhadores ao seu serviço, um ou mais socorristas.

2. Na insuficiência do serviço dos socorristas, os primeiros socorros devem ser prestados na estrutura de saúde mais próxima.

CAPÍTULO II

Das indemnizações por incapacidade e morte

Art. 12.º A reparação por acidentes de trabalho, doença profissional ou acidente de viação compreende as seguintes indemnizações:

- a) Indemnização por incapacidade temporária absoluta ou parcial para o trabalho;
- b) Indemnização por incapacidade permanente corresponde à redução na capacidade de trabalho ou de ganho do sinistrado.
- c) Pensões aos familiares da vítima no caso de morte.

Art. 13.º Na incapacidade temporária absoluta, o sinistrado tem direito a uma indemnização de 40% da retribuição-base, durante os primeiros 14 dias de incapacidade e de 70% da mesma retribuição nos restantes.

Art. 14.º No caso de internamento ou se correrem de conta do Instituto as despesas de estadia do sinistrado, a indemnização por incapacidade temporária absoluta é reduzida a 40% da retribuição-base. Se o sinistrado tiver encargos de família, a indemnização, nos casos do número anterior, será de 70% da retribuição-base, após os primeiros sete dias de incapacidade.

Art. 15.º — 1. Na incapacidade temporária parcial a indemnização é 25% da retribuição-base.

2. Durante o período de incapacidade temporária parcial, os empregadores são obrigados a ocupar os trabalhadores respectivos em funções compatíveis com o grau e a natureza da incapacidade, seguindo para tanto a orientação que venha a ser dada pelos serviços médicos encarregados do tratamento.

3. A retribuição devida aos trabalhadores em regime de incapacidade temporária parcial, acrescida da indemnização paga pelo Instituto, deverá ser igual à retribuição do dia do acidente.

Art. 16.º — 1. O sinistrado tem direito a uma pensão vitalícia logo que se conclua não ser de esperar, da contribuição do tratamento médico, a sensível melhoria do seu estado, mesmo que a cura clínica não tenha chegado ao seu tempo e se verificar uma incapacidade permanente para o trabalho.

2. A pensão vitalícia substitui a indemnização pela incapacidade temporária.

Art. 17.º — 1. No caso de incapacidade permanente absoluta para o trabalho, a pensão é igual a 70% da retribuição-base.

2. Se a enfermidade de que a incapacidade resulta exigir a assistência de terceira pessoa, da qual o sinistrado não disponha ou cuidados especiais a pensão pode ser aumentada até ao máximo de 100% da retribuição-base.

Art. 18.º Na incapacidade permanente parcial, a pensão é reduzida proporcionalmente sobre 70% da retribuição-base.

Art. 19.º O salário do dia do acidente é devido pela entidade patronal.

Art. 20.º A pensão por incapacidade permanente começa a vencer-se no dia seguinte ao da alta.

Art. 21.º — 1. Se depois de estabelecida a pensão, o grau de incapacidade sofrer uma modificação importante, pode ser aumentada ou reduzida proporcionalmente ou suprimida aquela com efeitos a partir do primeiro dia do mês imediato ao do respectivo exame clínico.

2. A revisão pode ser requerida a todo o tempo.

3. Entre duas revisões da mesma pensão deverá decorrer um período mínimo de seis meses ou de doze meses, se a pensão tiver sido fixada, respectivamente, há dois ou mais anos.

Art. 22.º — 1. Depois de fixada a pensão ou após a sua revisão, o Instituto pode ordenar um novo tratamento de acordo com os serviços de Saúde, se dele poder resultar uma melhoria importante da capacidade de trabalho do sinistrado.

2. A recusa não fundamentada do sinistrado ao novo tratamento pode fundamentar a supressão total ou parcial da pensão.

Art. 23.º — 1. A pensão pode ser reduzida ou suprimida se, em consequência da acção de reclassificação, tal como for definida na lei, melhorar a capacidade de ganho do sinistrado e este obtiver colocação adequada na área da sua residência.

2. No caso de desemprego e enquanto este durar o trabalhador retoma o seu direito à pensão, calculada de acordo com o grau de incapacidade e a retribuição-base que recebia na data do acidente.

Art. 24.º — 1. Não são indemnizáveis as incapacidades permanentes inferiores a 10%.

2. Se do cúmulo de uma incapacidade inferior a 10% com outra que lhe seja anterior, resultante de acidente e pela qual não esteja a receber pensão, resultar incapacidade permanente superior àquela percentagem, o sinistrado terá direito à pensão como se tudo resultasse do acidente.

3. Tratando-se de incapacidade anterior à entrada em vigor deste decreto, só a percentagem resultante do segundo acidente se atenderá, não sendo então aplicável o n.º 1 do presente artigo.

Art. 25.º Quando o trabalhador sofrer de incapacidade permanente anterior ao acidente e pela qual receba pensão, a reparação corresponderá à diferença entre a incapacidade total que for apurada e a incapacidade anterior.

Art. 26.º — 1. Se o acidente for causado exclusivamente pela predisposição patológica da vítima, esta não tem direito à reparação prevista na lei.

2. A existência de lesão ou doença anterior ao acidente, bem como o seu agravamento por causa deste, não reduzem nem limitam, por qualquer forma, o grau de incapacidade que vier a ser apurado, salvo se o sinistrado, por força de lesão ou doença anterior, já receba pensão.

Art. 27.º — 1. Têm direito a uma pensão de 30% da retribuição-base:

- a) A viúva, enquanto se manter a viuvez;
- b) O viúvo já enfermo ou que seja atingido por incapacidade permanente para o trabalho e enquanto mantiver a viuvez.
- c) O viúvo de idade superior a 65 anos à data da morte da mulher ou logo que complete essa idade, e enquanto mantiver a viuvez.

2. Se a viúva contrair matrimónio ou passar a viver em comum com outro a respectiva pensão é convertida em indemnização paga por uma só vez e correspondente ao montante da pensão anual.

3. A pensão convertida em indemnização, nos termos do número anterior, é tomada em conta, durante um ano, para efeitos do cômputo global da pensão devida aos demais membros da família sobreviventes e equiparados.

Art. 28.º — 1. Têm direito à pensão de 30% da retribuição-base, e nas mesmas condições do artigo anterior, o cônjuge sobrevivente divorciado ou judicialmente separado à data do acidente e com direito a alimentos.

2. Se por morte da vítima houver concorrência entre cônjuges divorciados ou separados judicialmente sendo todos vivos, a pensão será repartida em partes iguais por todos os que a ela tenham direito.

Art. 29.º — 1. Cada filho, incluindo os nascituros, têm direito a uma pensão de 15% da retribuição-base.

2. A pensão é devida até à idade de 18 anos, ou 19 ou 24 anos, respectivamente, para os que frequentarem com aproveitamento curso médio ou superior.

3. Se os filhos forem órfãos de pai e mãe a pensão será de 45 por cento.

4. O filho diminuído física ou mentalmente receberá a pensão vitaliciamente.

Art. 30.º Os filhos que, no momento do acidente, tenham sido legalmente adoptados ou legitimados e os menores de que a vítima tenha assumido gratuitamente e de modo permanente o sustento e educação têm direito à pensão estabelecida no artigo anterior.

Art. 31.º Os pais e outros ascendentes, bem como os irmãos até à idade de 16 anos desde que a vítima

contribuisse com carácter de regularidade para o seu sustento, têm direito a uma pensão de 10% da retribuição-base até ao limite de 30%.

Art. 32.º — 1. A pensão dos membros da família sobreviventes e equiparados não pode exceder 70% da retribuição-base.

2. Se a pensão total exceder 70% considerar-se-á, para efeito de redução proporcional, que a pensão do cônjuge e filhos tem o limite máximo de 60% da retribuição-base.

3. A extinção da pensão de um destes parentes aproveita aos restantes, proporcionalmente e no limite dos seus direitos.

4. Os ascendentes e colaterais exercem os seus direitos sobre a diferença entre os 70% de retribuição-base anual e o total das pensões do cônjuge e filhos, não podendo receber pensão superior à de um filho quando houver simultaneidade.

5. A extinção da pensão de um ascendente ou colateral aproveita aos restantes proporcionalmente e no limite dos seus direitos.

Art. 33.º — 1. As indemnizações são pagas com a mesma periodicidade do salário a que correspondem e no penúltimo dia de cada período.

2. As pensões são pagas mensalmente e no primeiro dia útil de cada mês.

3. Se a pensão se extinguir ou sofrer modificação no decurso do mês não se procede ao reembolso ou pagamento complementar pelo resto do mês.

CAPITULO III

Da retribuição-base

Art. 34.º — 1. A retribuição-base a auferida pelo sinistrado no dia do acidente, desde que corresponda à retribuição-base normalmente recebida por este.

2. Se a retribuição-base auferida no dia do acidente não for a normal esta obter-se-á fazendo a média das retribuições auferidas nos seis meses anteriores à data do sinistro, na mesma empresa ou similar.

Art. 35.º — 1. Se durante os seis meses que precederam o acidente a retribuição for reduzida por força de serviço militar ou de doença, a retribuição-base é fixada de acordo com o que teria auferido se aquelas circunstâncias se não tivessem verificado.

2. Se o sinistrado não prestou serviço à empresa durante os seis meses que antecederam o evento, ter-se-á em conta a retribuição-base dos restantes trabalhadores da sua categoria na mesma Empresa similar.

3. Se a exploração da empresa foi interrompida no decurso dos seis meses anteriores ao acidente considerar-se-á a retribuição-base que teria sido recebida se a Empresa estivesse em funcionamento.

Art. 36.º — 1. Entende-se por retribuição-base tudo o que a lei aplicável considere seu elemento integrante.

2. As prestações suplementares regulares pagas ao sinistrado e que constituem encargos do empregador, têm natureza salarial.

3. Os encargos com cantinas e outras obras sociais, bem como as contribuições do empregador para o seguro de Acidentes de Trabalho e outros seguros, relacionados com os trabalhadores não têm natureza salarial.

Art. 37.: — A retribuição base do trabalhador independente é a média das retribuições-base respectivas, que constam das folhas de salários dos doze meses anteriores ao acidente.

Art. 38.º — Em nenhum caso a retribuição-base pode ser inferior à que resulte da lei, de despacho de regulamentação de trabalho ou de convenção colectiva de trabalho.

Art. 39.º — 1. A retribuição diária, quando o pagamento for referido à semana, à quinzena ou ao mês, é respectivamente de 1/6, 1/12 e 1/30.

2. No caso de retribuições-base referidas ao ano, a retribuição-base diária é de 1/360 e 1/313, conforme o dia de descanso semanal esteja ou não compreendido.

Art. 40.º Para efeitos de cálculo das indemnizações e pensões a que este diploma se refere, o limite máximo da retribuição-base diária é de 300.00 P.G.

Art. 41.º — 1 As pensões são sempre calculadas em função da retribuição-base dos doze meses anteriores à data do acidente ou da manifestação da doença.

2. No caso de o sinistrado ser aprendiz, estagiário, tirocinante ou eventual, a retribuição-base para efeito da pensão, é igual à retribuição-base média de um trabalhador da mesma empresa ou de empresa similar vizinha e de grupo profissional correspondente às funções da vítima.

CAPÍTULO IV

Normas aplicáveis aos acidentes de viação

Art. 42.º — 1. Se o sinistrado for menor de 14 anos ou estudante e ficar afectado de Incapacidade Permanente para o trabalho em consequência das lesões resultantes do acidente, deverá procurar-se a sua reabilitação para a vida activa em profissão compatível com as suas aptidões.

2. Caso fique afectado de Incapacidade Permanente Absoluta (I. P. A.) para todo e qualquer trabalho, deverá ser-lhe liquidada a pensão nos termos do art. 17.º tomando como base o salário da letra S da tabela da Função Pública, até aos 25 anos de idade, e da J da mesma tabela após aquela idade.

3. Ficando os sinistrados referidos no número 1, afectados de Incapacidade Permanente Parcial (I.P.P.) igual ou superior a 10% e quando não for possível a reabilitação prevista no n.º 1 ou esta for insuficiente, a indemnização traduzir-se-á no pagamento de uma pensão a iniciar com o começo da vida laboral activa e de acordo com os critérios fixados no presente diploma.

Art. 43.: — 1. Tratando-se de pessoa em idade activa mas desempregada à data do acidente, deve entender-se na fixação da pensão por Incapacidade Permanente (I.P.) à retribuição-base auferida no seu anterior trabalho ou no caso de até aí não ter exercido actividade remunerada, ao salário compatível com as suas habilitações e capacidade profissional.

2. Tratando-se de pessoa que aufera exclusivamente outros rendimentos que não os profissionais, não terá

direito a indemnização por incapacidade temporária ou pensão por incapacidade permanente.

Art. 44.º Quando o sinistrado exerça trabalho doméstico não remunerado, as indemnizações serão calculadas de acordo com o quantitativo diário habitualmente liquidado às empregadas domésticas.

Art. 45.: Não são liquidadas indemnizações por Incapacidades Temporárias (I. T.) aos sinistrados referidos nos artigos 43.º e 44.º e, de uma forma geral, a todas as pessoas que não exercerem qualquer actividade remunerada, salvo tratando-se das pessoas que exercerem trabalho doméstico considerado imprescindível para a economia familiar, caso em que as indemnizações por incapacidade temporária serão liquidadas de acordo com retribuição-base a que se refere o artigo 44.º.

Art. 46.: Os sinistrados que tiveram ultrapassado, à data do acidente o limite de idade activa, em exercerem efectivamente qualquer trabalho remunerado, não sendo abrangidos por qualquer esquema de assistência, terão apenas direito em caso de Incapacidade Temporária ou Incapacidade Permanente (I.T.) ou (I. P.) as prestações previstas no artigo 1.º

Art. 47.: Para efeito de atribuição de pensões por morte, nos termos deste diploma, só são equiparadas às pessoas que exercem qualquer actividade remunerada, as que se encontram nas condições e circunstâncias previstas nos artigos 43.º — 1 e 44.º e bem assim os estudantes com encargos familiares.

Art. 48.: A atribuição das indemnizações e pensões previstas nos artigos 42.º a 47.º deverá ser precedida de inquérito efectuado pelos serviços da Direcção-Geral de Assuntos Sociais, sendo a sua fixação da competência de uma Comissão constituída por um representante dos sindicatos um representante da Direcção-Geral de Assuntos Sociais, do Instituto e da Direcção-Geral do Trabalho.

Art. 49.: — 1. Sob parecer e proposta da Comissão referida no artigo 48.º e por despacho do Comissário de Estado das Finanças, poderá ser atribuída pensão por incapacidade permanente ou por morte nos casos de manifesto estado de necessidade, directa e exclusivamente resultante de acidente de viação.

Atentas as circunstâncias de cada caso, o despacho fixará limites da pensão a que se refere o número anterior.

CAPÍTULO V

Disposições da natureza processual

Art. 50.: — 1. Os sinistrados e os doentes profissionais ou os beneficiários legais, no caso de morte podem recorrer a Juízo através de requerimento fundamentado dirigido ao Tribunal Regional da área da sua residência ou do local em que se encontraram, em todos os casos de desacordo quanto:

- a) A caracterização do acidente como trabalho ou de viação ou da doença como profissional;
- b) As relações de causalidade entre as lesões e o acidente ou doença;
- c) A determinação da remuneração-base;
- d) A matéria constante da alínea g) do artigo 1.º dos artigos 7.º, 8.º, e 9.º, n.º 2; dos artigos 14.º, 16.º e 21.º a 23.º, inclusivé;

2. Com o requerimento será indicada a prova que se deseja produzir.

3. Promovidas as diligências probatórias que julgar pertinentes, o Tribunal decidirá definitivamente, no prazo de 5 dias.

Art. 51.: — 1. Não é aplicável aos acidentes de trabalho e doenças profissionais da responsabilidade do Instituto o Código de Processo do Trabalho.

2. Não é aplicável aos danos corporais resultantes de acidente de viação o disposto nos artigos 67.º e 68.º do Código da Estrada e os Códigos de Processo Civil e Penal, quando o responsável seja o Instituto.

Art. 52.: O presente diploma entre em vigor no dia 1 de Janeiro de 1980.

Promulgado em 6 de Fevereiro de 1980.

O Presidente do Conselho de Estado, *Luiz Cabral*.
O Comissário Principal, *João Bernardo Vieira*. — O Comissário de Estado das Finanças, *Carlos Correia*.

PARTE II

**COMISSARIADO DE ESTADO
DE SAÚDE E ASSUNTOS SOCIAIS**

**REPARTIÇÃO DO PESSOAL E FORMAÇÃO
DE QUADROS**

Despachos

De 8 de Setembro de 1979, do Camarada Comissário Principal, visado pelo Tribunal Administrativo em 19 de Janeiro de 1980:

Maria de Fátima Carvalhal de Pina de Macedo — nomeada, nos termos do art.º 63.º do Estatuto do Funcionalismo, para, interinamente, desempenhar as funções de escriturário-dactilógrafo dos Serviços de Higiene e Combate às Grandes Endemias, do Comissariado de Estado de Saúde e Assuntos Sociais, sendo-lhe atribuída a categoria correspondente à letra «T» da tabela de vencimentos em vigor.

De 25 de Outubro de 1979, do Camarada Comissário Principal, anotado pelo Tribunal Administrativo em 19 de Janeiro de 1980:

Dr. Jorge Andrade Hurst, médico cirurgião, contratado nos termos do Decreto 21/75 — rescindido, a seu pedido, o referido contrato, para o qual havia sido admitido por despacho de 14 de Dezembro de 1976, visado pelo Tribunal Administrativo em 30 do mesmo mês e ano e publicado no «Boletim Oficial» n.º 3/77, a partir de 1 de Setembro de 1979.

De 20 de Novembro de 1979, do Camarada Comissário Principal, anotados pelo Tribunal Administrativo em 19 de Janeiro de 1980:

Armando Djassi, enfermeiro de 2.ª classe do Comissariado de Estado de Saúde e Assuntos Sociais — exonerado, a seu pedido, do referido cargo, para o qual havia sido nomeado por despacho de 7 de Setembro de 1976, visado pelo Tribunal Administrativo em 19 de Novembro do mesmo ano e publi-

cado no «Boletim Oficial» n.º 3/77, a partir de 1 de Outubro de 1979.

Maria Isabel Mané, enfermeira de 2.ª classe do Comissariado de Estado de Saúde e Assuntos Sociais — exonerada, a seu pedido, do referido cargo, para o qual havia sido nomeada por despacho de 7 de Setembro de 1976, visado pelo Tribunal Administrativo em 6 de Janeiro de 1977 e publicado no «Boletim Oficial» n.º 4/77, a partir de 1 de Outubro de 1979.

De 25 de Janeiro do corrente ano, do Camarada Comissário Principal:

Joaquim Vieira, cozinheiro do Comissariado de Estado de Saúde e Assuntos Sociais — conta, de tempo de serviço prestado ao Estado Português, na ex-Província da Guiné, e ao Estado da Guiné-Bissau, para efeitos de aposentação, 39 anos, 4 meses e 4 dias, conforme se discrimina:

Ao Estado Português:

	Anos	Meses	Dias
Conforme certidão s/n.º, passada pelos Serviços de Finanças, relativa ao período de: 1/1/1951 a 9/9/974	23	8	9
Acréscimo de 1/5 nos termos do art.º 435.º do Estatuto do Funcionalismo . . .	4	8	25
Aumento de 100% nos termos da Portaria n.º 2041, de 30-12-968, relativo ao período de 1-1-969 a 9-9-974.	5	8	9
Soma	34	1	13

Ao Estado da Guiné-Bissau:

Conforme certidão s/n.º, passada pelos Serviços de Finanças, relativa ao período de 10-9-974 a 30-11-979 . . .	5	2	21
Total	39	4	4

São: 39 anos, 4 meses e 4 dias.

**COMISSARIADO DE ESTADO
DE TRANSPORTES E TURISMO**

SERVIÇO METEOROLÓGICO NACIONAL

Despacho

De 20 de Novembro de 1979, do Camarada Comissário Principal, visado pelo Tribunal Administrativo em 15 de Janeiro de 1980:

Fátima Luís Ferreira — nomeada, nos termos do artigo 63.º do Estatuto do Funcionalismo, para, interinamente, desempenhar as funções de servente do Serviço Meteorológico Nacional, a partir desta data, numa vaga definitiva, sendo-lhe atribuída a categoria correspondente à letra «Z» da tabela de vencimentos em vigor.